

A. I. N°. - 108580.3014/16-8
AUTUADO - FIXAR INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-06/22

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS “NORMAL”. PERDA PARCIAL DO BENEFÍCIO. O contribuinte demonstrou o cometimento de equívocos nos demonstrativos fiscais, com o que concordou o autuante. Indeferido o pleito de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 14/06/2016 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$154.868,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor do ICMS “normal”, com valores inferiores àqueles consignados no livro Registro de Apuração (RAICMS), nos períodos de novembro e dezembro de 2011, perdendo “*proporcionalmente nesses meses o direito do benefício da parcela incentivada*”.

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 62 a 70, na qual alega que o auditor fiscal cometeu erro na apuração da base de cálculo do tributo supostamente devido na data de 31/12/2011, a qual não reflete a realidade dos fatos.

Ressalta que o montante relativo ao período de novembro de 2011 já foi recolhido, para aproveitar a redução da multa e evitar maiores discussões.

Na planilha de fl. 13, após calcular a quantia referente ao ICMS normal (R\$ 54.773,22; coluna “VALOR DESENVOLVE”), que representa 20% do montante registrado na coluna “DÉBITO MENOS CRÉDITO” (R\$273.866,12), subtraiu o imposto pago (R\$ 30.646,55; coluna “PAG”), e assim encontrou uma diferença a recolher de R\$24.126,67, correspondente a 44,05% de R\$54.773,22.

44,05% equivale a (R\$ 54.773,22 - R\$ 30.646,55) / R\$ 54.773,22.

Assim, tem-se que o contribuinte recolheu apenas 55,95% do total devido a título de imposto não incentivado (R\$54.773,22 = 20% de R\$273.866,12). Desse modo, para se chegar ao débito não recolhido referente a este mês de apuração, deve-se aplicar o percentual de 44,05% = 100% - 55,95% ao valor do ICMS apurado no mês para a atividade industrial, ou seja, R\$273.866,12.

Realizando-se essa operação, obtém-se R\$120.638,03, e não R\$152.015,97, como obtido no referido demonstrativo, de fl. 13.

O autuante também não explicou como apurou o valor de R\$ 30.646,55, da coluna “PAG”, motivo pelo qual pugna pela improcedência da autuação.

Caso não seja deferido o pedido pelas razões acima expostas, pleiteia que se leve em conta que, além do recolhimento de R\$30.646,55, no período de dezembro de 2011 pagou a cifra de R\$23.250,00 a título de ICMS normal (fls. 12 e 80/81).

Por consequência, o sujeito passivo teria recolhido 98,4% de R\$54.773,22 ((R\$54.773,22 - R\$ 53.896,55) / R\$54.773,22), e não 55,95%, o que resulta no imposto a recolher de R\$4.381,86.

Protesta pela produção de provas, inclusive via diligência, e encerra requerendo o acolhimento das razões defensivas.

Na Informação Fiscal, de fl. 85, o auditor resume-se a afirmar que concorda na totalidade com as argumentações impugnatórias do autuado.

VOTO

Todos os elementos necessários para a formação da convicção dos membros deste órgão colegiado estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Cuida-se de Auto de Infração lavrado para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 154.868,12, sob a acusação de recolhimento a menor do ICMS “normal”, com valores inferiores àqueles consignados no livro Registro de Apuração (RAICMS), nos períodos de novembro e dezembro de 2011, perdendo “*proporcionalmente nesses meses o direito do benefício da parcela incentivada*”.

O período de novembro de 2011 resta incontroverso, tendo em vista a concordância expressa e o pagamento realizado pelo sujeito passivo.

O contribuinte logrou êxito em comprovar que, de fato, o auditor fiscal cometeu erro na apuração da base de cálculo do tributo supostamente devido na data de 31/12/2011, a qual não reflete a realidade.

O autuante, na planilha de fl. 13, após calcular a quantia referente ao ICMS normal (R\$ 54.773,22; coluna “*VALOR DESENVOLVE*”), que representa 20% do montante registrado na coluna “*DÉBITO MENOS CRÉDITO*” (R\$273.866,12), subtraiu o imposto pago (R\$ 30.646,55; coluna “*PAG*”), e assim encontrou uma diferença a recolher de R\$ 24.126,67, correspondente a 44,05% de R\$ 54.773,22.

44,05% equivale a $(R\$54.773,22 - R\$ 30.646,55)/R\$54.773,22$.

Assim, concluiu que o contribuinte recolheu apenas 55,95% do total devido a título de imposto não incentivado ($R\$ 54.773,22 = 20\% \text{ de } R\$ 273.866,12$).

Para se chegar ao débito não recolhido referente a este mês de apuração (12/2011), deve-se aplicar o percentual de $44,05\% = 100\% - 55,95\%$ ao valor do ICMS apurado no mês para a atividade industrial, ou seja, R\$273.866,12.

Efetivamente, realizando-se essa operação e considerando-se apenas o recolhimento de R\$30.646,55, obtém-se R\$120.638,03, e não R\$152.015,97, como obtido no referido demonstrativo de fl. 13.

Ao contrário do que afirmou o defendente, o autuante explicou como apurou o valor de R\$ 30.646,55, da coluna “*PAG*”, na medida em que juntou o extrato de pagamento de fl. 12, onde consta a mencionada quantia.

Entretanto, não foi levado em consideração que, além do recolhimento de R\$ 30.646,55, no período de dezembro de 2011 houve o pagamento da cifra de R\$ 23.250,00 a título de ICMS normal (fls. 12 e 80/81).

Consequentemente, o autuado recolheu 98,4% de R\$54.773,22 $((R\$54.773,22 - R\$53.896,55)/ R\$ 54.773,22)$, e não 55,95%, o que resulta no imposto residual a recolher em dezembro de 2011 de R\$ 4.381,86 ($R\$ 4.381,86 = R\$ 273.866,12 \times (100\% - 98,4\%)$).

$R\$ 53.896,55 = 30.646,55 + R\$ 23.250,00$.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, nas quantias de R\$ 2.852,15 em 11/2011 e R\$ 4.381,36 em 12/2011 (total de R\$7.233,51), com a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108580.3014/16-8**, lavrado contra **FIXAR INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.233,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores recolhidos.

Esta junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR